



99.684/90, de 08/11/1990 alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13/06/1995, em consonância com a Lei nº 9.012/95, de 11/03/1995, baixa a presente Circular.

1 Institui o Manual de Orientações - Emissão de Extrato e Informações de Contas Vinculadas versão 1.01 que está disponível no sítio da CAIXA, [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br), opção "download" - FGTS.

1.10 referido Manual define normas e procedimentos relativos às operações de consulta e obtenção das informações de conta vinculada do FGTS, cabendo ao empregador e ao trabalhador observar as disposições nele contidas.

2 Esta Circular estabelece ainda que os certificados digitais para uso exclusivo no canal de relacionamento eletrônico Conectividade Social, expedidos regularmente pela CAIXA, até 31/12/2008, em mídia disquete, preservadas as responsabilidades e prerrogativas pactuadas para esta finalidade, tem sua data de validade estendida até 31/12/2011.

2.1 Ficam excluídos da regra disciplinada no subitem acima os certificados digitais que estejam ou venham a estar revogados a qualquer tempo, caso em que perdem inteiramente sua validade.

2.2 Em caso de o representante legal da Pessoa Jurídica titular de certificado eletrônico do Conectividade Social não desejar a ampliação da validade, nos termos acima, deverá comparecer, no prazo máximo de 30 dias úteis, contados a partir do dia útil seguinte ao da publicação desta Circular, a qualquer agência da CAIXA e solicitar sua revogação ou emissão de novo Certificado, conforme normas vigentes e sem prejuízo das transações até aquele momento efetivadas.

3 Fica revogada a Circular CAIXA 436 de 02 de junho de 2008.

3.1 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM LIMA DE OLIVEIRA  
Vice-Presidente  
Em exercício

## Ministério da Integração Nacional

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 232, DE 3 DE JULHO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o artigo 51 da Lei nº 11.775, de 17.09.2008, regulamentado pelo Decreto nº 6.663, de 26.11.2008, resolve:

Art. 1º Aferir a situação de emergência, no Estado de Sergipe, bem como a impossibilidade de o problema ser resolvido pelo Estado, atingido por enchentes ou inundações graduais ocorrido no corrente ano.

Art. 2º Aprovar o Termo de Compromisso apresentado pelo Estado de Sergipe.

Art. 3º Autorizar o repasse de recursos para a execução de obras de recuperação da ponte do Bonfim, recuperação das margens do rio Piautinga e reconstrução de 50 (cinquenta) casas, com infraestrutura nos bairros Bonfim e São Vicente, no Município de Estância, no Estado de Sergipe, na forma prevista no Plano de Trabalho.

Art. 4º Os recursos financeiros, relativos ao presente exercício, no Valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), estão autorizados por crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração Nacional, conforme nota de empenho nº 2009NE000075, Programa de Trabalho 06.182.1029.4570.0103, Natureza da Despesa 44.30.42, Fonte 0300, na UG 530012.

Art. 5º As ações necessárias ao Restabelecimento da Normalidade no Cenário de Desastres, nas localidades atingidas, deverão ser realizadas em estrita consonância com o Plano de Trabalho constante do processo administrativo nº 59050.001312/2009-34, respeitando os prazos definidos no cronograma de execução.

Art. 6º A transferência de recursos para ações emergenciais no Estado do Sergipe deverá ocorrer no prazo de até 180 dias, de acordo com a aferição, pelo Ministro da Integração Nacional.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEDDEL VIEIRA LIMA

#### PORTARIA Nº 233, DE 3 DE JULHO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 14-A da Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, com redação que lhe foi dada pela Lei Complementar no 125, de 3 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º Estabelecer, para o exercício de 2010, diretrizes e orientações gerais para a definição, pelo Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (CONDEL/SUDENE), das diretrizes e prioridades do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), bem como para a elaboração da proposta de aplicação dos recursos do mencionado Fundo, criado pelo art. 1º da Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Art. 2º A formulação dos programas de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), deverá observar:

I - as diretrizes estabelecidas no art. 3º da Lei no 7.827, de 1989;

II - o objetivo da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR);

III - a utilização dos recursos em sintonia com as orientações da política macroeconômica do Governo Federal, das políticas setoriais, do Plano Regional de Desenvolvimento vigente e das prioridades a serem estabelecidas pelo Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (CONDEL/SUDENE);

IV - a distribuição dos recursos do Fundo entre as diversas Unidades da Federação integrantes de sua área de atuação, de modo a permitir a democratização do crédito para as atividades produtivas da Região.

Art. 3º Os seguintes espaços, considerados prioritários pela PNDR, terão tratamento diferenciado e favorecido na aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE):

I - o semiárido;

II - as Regiões Integradas de Desenvolvimento (RIDE): do Pólo de Juazeiro e Petrolina, composta pelos municípios de Petrolina, Lagoa Grande, Santa Maria da Boa Vista, Orocó, no Estado de Pernambuco; Juazeiro, Casa Nova, Curuçá e Sobradinho, no Estado da Bahia; da Grande Teresina e Timon, composta pelos municípios de Altos, Beneditinos, Coivaras, Curralinho, José de Freitas, Dermeval Lobão, Lagoa Alegre, Lagoa do Piauí, Miguel Leão, Monsenhor Gil, Teresina e União, no Estado do Piauí e, Timon, no Estado do Maranhão;

III - as mesorregiões diferenciadas do Bico do Papagaio (municípios do Estado do Maranhão), da Chapada do Araripe, da Chapada das Mangabeiras (exceto municípios do Tocantins assistidos pelo FNO), do Seridó, do Jequitinhonha/Mucuri e do Xingó;

IV - os municípios integrantes de microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica.

Art. 4º Na elaboração da proposta para aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), a ser encaminhada pelo Banco do Nordeste do Brasil, até 30 de setembro de 2009, ao Ministério da Integração Nacional e à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), serão observadas as seguintes orientações de caráter geral:

I - na aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), deverão ser ponderadas as vocações econômicas locais e Regionais;

II - concessão de tratamento diferenciado e favorecido, no que diz respeito ao percentual de limite de financiamento, aos projetos de mini e pequenos produtores rurais e de micro e pequenas empresas, beneficiários do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), bem como aos empreendimentos que se localizem nos espaços prioritários da PNDR;

III - a proposta de programação de aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), para 2010 deverá ser formulada pelo Banco do Nordeste do Brasil em articulação com a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e com a Secretaria de Políticas de Desenvolvimento Regional (SDR) do Ministério da Integração Nacional (MI);

IV - a proposta de aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), para o exercício deverá apresentar quadro demonstrativo do orçamento para 2010, estimando a totalidade dos ingressos e das saídas de recursos previstos para o ano, especificando:

a) como fonte de recursos:  
1) as disponibilidades previstas para o final do ano de 2009;

2) os recursos originários dos retornos de financiamentos já concedidos;

3) repasses de recursos originários da Secretaria do Tesouro Nacional - STN para o exercício de 2010;

4) remuneração das disponibilidades do Fundo;

5) retorno ao Fundo de valores relativos aos riscos assumidos pelo Banco;

6) outras modalidades de ingresso de recursos, especificando a origem e os respectivos valores estimados.

b) como despesas e saídas de recursos:

1) despesas com o pagamento da taxa de administração;

2) despesas com auditoria externa independente;

3) despesas com bônus de adimplência;

4) despesas com rebates;

5) despesas com del Credere;

6) montante das liberações/desembolsos de recursos previstos para 2010, decorrentes de operações contratadas em anos anteriores;

7) despesas com a remuneração das operações do PRONAF;

8) outras saídas e/ou despesas, com especificação da origem e dos respectivos valores.

c) os recursos disponíveis para aplicações no ano de 2010 (a - b), apresentando estimativas para as seguintes aplicações:

1) aplicações por Unidade da Federação;

2) aplicações por porte de mutuário;

3) aplicações por programa de financiamento sugerido em cada Unidade da Federação;

4) aplicações por atividades e/ou setores de atividade definidos pelo CONDEL/SUDENE como prioritários para recebimento de recursos do Fundo;

5) aplicações totais (por UF, porte dos mutuários, programas e setores de atividades) a serem realizadas através de outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central (art. 9º da Lei no 7.827, de 1989 e a Portaria no 616, de 26 de maio de 2003 do Ministério da Integração Nacional).

V - o documento contendo a proposta de aplicação dos recursos do FNE para 2010 deverá informar que o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) será operacionalizado pelo FNE de acordo com as normas estabelecidas pelo

Conselho Monetário Nacional (CMN), disciplinadas no Manual de Crédito Rural (MCR 10), por Resolução do CMN/BACEN;

VI - além da proposta de programação geral, deverá ser apresentado, separadamente, um plano de aplicação para cada Estado beneficiário do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), (total de onze planos), observadas as seguintes orientações:

a) o plano estadual deverá ter por objetivo a dinamização da economia do Estado e a redução das desigualdades econômicas e sociais;

b) deverão ser ponderadas as vocações econômicas, as atividades prioritárias e as oportunidades de investimentos em cada Estado;

c) os recursos propostos para cada Estado deverão ser distribuídos de acordo com as prioridades e as oportunidades de investimentos identificadas;

VII - os programas de financiamento a serem operacionalizados pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) deverão estabelecer, de forma clara e precisa, todas as condições a que se subordinarão as operações a serem realizadas, tais como:

a) beneficiários;

b) itens financiáveis;

c) itens não financiáveis;

d) limite financiável (percentual a ser financiado em relação ao orçamento apresentado);

e) teto dos financiamentos (valor máximo dos empréstimos por cliente ou grupo econômico);

f) prazo das operações;

g) encargos financeiros e forma de cálculo e de cobrança;

h) forma de apresentação das propostas;

i) garantias exigidas e percentual de adiantamento sobre o valor das garantias;

j) outras informações consideradas indispensáveis ao perfeito entendimento, pelos mutuários, do funcionamento e da operacionalização dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

VIII - na proposta de programação para aplicação dos recursos do FNE em 2010 deverá ser incluída relação dos municípios beneficiários dos recursos do Fundo, classificados por Estado e, dentro de cada Estado, agrupados de acordo com a tipologia definida na PNDR;

IX - para a definição da proposta de programação geral e dos planos de aplicação de cada Estado, o Banco do Nordeste, em articulação com a Secretaria de Políticas de Desenvolvimento Regional (SDR), do Ministério da Integração Nacional e com a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), deverá promover reuniões com técnicos e representantes dos Governos Estaduais e das classes produtoras e trabalhadoras de cada Unidade Federativa, objetivando adequar os programas de financiamento a serem propostos às necessidades das economias de cada Estado;

X - orçar, em articulação com a Secretaria de Programas Regionais do Ministério da Integração Nacional e a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, as aplicações a serem realizadas nas mesorregiões do Bico do Papagaio (municípios do Estado do Maranhão), da Chapada do Araripe, da Chapada das Mangabeiras (exceto municípios do Tocantins assistidos pelo FNO), do Seridó, do Vale do Jequitinhonha/Mucuri e do Xingó.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

GEDDEL VIEIRA LIMA

## Ministério da Justiça

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 2.231, DE 3 DE JULHO DE 2009

Estabelece as atribuições da Secretaria Nacional de Justiça e do Departamento de Polícia Federal no procedimento de concessão de residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional a que alude o Decreto nº 6.893, de 2 de julho de 2009.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO as atribuições conferidas ao Ministério da Justiça pelo art. 9º do Decreto nº 6.893, de 2 de julho de 2009, para fins de cumprimento da Lei nº 11.961, de 2 de julho de 2009, que dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar de forma efetiva uma ampla regularização migratória capaz de alcançar o fim humanitário que rege as relações internacionais do Estado brasileiro, resolve:

Art. 1º Os pedidos de autorização de residência provisória e de sua transformação em residência permanente serão decididos pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 2º Cabe à Secretaria Nacional de Justiça orientar e decidir os casos omissos e especiais advindos dos pedidos referidos no artigo 1º.

Parágrafo único. Os casos omissos e especiais referido no caput poderão ser protocolizados na Central de Atendimento da Secretaria Nacional de Justiça ou em uma unidade do Departamento da Polícia Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO